



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Peruíbe**

R. Nilo Soares Ferreira, 185 - Bairro: Centro - CEP: 11750-000 - Fone: (13) 3453-5171 - Email: peruibejec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 4000546-51.2025.8.26.0441/SP

AUTOR: KAIQUE HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA

RÉU: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor alega o bloqueio indevido de R\$ 2.995,77 em sua conta de pagamento, valor que afirma ser essencial para sua subsistência. Pleiteia a restituição do montante e indenização por danos morais. Em contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência territorial e, no mérito, defendeu a regularidade do bloqueio com base em monitoramento de segurança e suspeita de fraude, detalhando os trâmites que considerou atípicos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência Territorial

A preliminar de incompetência territorial deve ser afastada. O autor colacionou comprovante de residência idônea (fatura de serviço de telefonia) em seu nome, indicando domicílio nesta Comarca de Peruíbe/SP. Aplicável, portanto, o art. 101, I, do CDC, que facilita ao consumidor o ajuizamento da ação em seu próprio foro. Rejeito a preliminar.

Do Mérito e dos Danos Materiais

A controvérsia reside na legalidade do bloqueio integral do saldo da conta do autor. A ré fundamenta sua conduta no exercício regular de direito, visando a segurança do sistema e a prevenção de fraudes, elencando em sua defesa as movimentações que ativaram seus alertas de segurança.

Embora seja legítimo e recomendável que as instituições financeiras monitorem transações para coibir ilícitos, a medida adotada no caso concreto revelou-se excessiva. O bloqueio integral de todos os valores e funcionalidades da conta, de forma indiferenciada, configura excesso da atividade bancária.

A conduta administrativa correta e pautada pelo princípio da proporcionalidade seria o bloqueio parcial e restrito aos valores especificamente contestados ou sob suspeita, permitindo ao consumidor o acesso ao restante de seu patrimônio. Ao optar pelo congelamento total da conta por tempo indeterminado, a ré excedeu os limites do seu direito de vigilância, cerceando indevidamente o direito de propriedade do autor sobre seus recursos. Portanto, a restituição do valor de R\$ 2.995,77 é devida.

Dos Danos Morais

O dano moral está caracterizado pela natureza da restrição. O bloqueio total da conta bancária de um cidadão, privando-o do acesso a qualquer recurso para suas necessidades básicas — situação agravada pelo estado de desemprego do autor — extrapola o mero descumprimento contratual.

Tal prática coloca o consumidor em situação de vulnerabilidade extrema e angústia, ferindo sua dignidade. O nexo de causalidade entre a conduta desproporcional da ré e o abalo emocional do autor é evidente. Atento aos critérios de razoabilidade e ao caráter inibitório de novas condutas similares, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

1. **CONDENAR** a ré à restituição imediata do valor de **R\$ 2.995,77 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos)**, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do bloqueio e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
2. **CONDENAR** a ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente a partir desta fixação (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas ou honorários nesta fase (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do credor, arquivando-se o feito no silêncio.

Caso não concorde com a sentença, poderá a parte interessada dela recorrer. O prazo para interposição de recurso inominado é de 10 dias úteis (art. 12-A da Lei 9.099/95), a contar da intimação, devendo a parte interessada recolher o preparo. O recurso deverá ser oferecido por advogado. Caso não possua recursos para contratar um, poderá a parte procurar a Defensoria Pública para representá-la.

Em caso de interposição de recurso, a parte recorrente deverá comprovar nas quarenta e oito horas seguintes, independentemente de intimação e sob pena de deserção (vide Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000043.07.2017.8.26.9001 - Tese firmada: Descabimento de qualquer oportunidade de complementação do preparo, ou de complementação intempestiva, nos Juizados Especiais), o recolhimento do preparo, através do Portal de Custas, o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam:

- Taxa Judiciária de ingresso de 1,5% (um e meio por cento) ou de 2% (dois por cento), no caso de execução de título extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs
- Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6;

- Taxa Judiciária de Preparo de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP - Código 230-6;

- remuneração do conciliador (artigo 169 do Código de Processo Civil e Resolução n. 809/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo), no valor indicado na Tabela disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/MaterialApoio>, através de depósito judicial vinculado aos presentes autos, caso tenha sido realizada a sessão de conciliação;

- despesas postais com citações e intimações, conforme parâmetros indicados no endereço:<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes>;

- despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, através de guia de recolhimento de despesas da condução dos oficiais de justiça, conforme parâmetros indicados no endereço:<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica>;

- despesas para a expedição de Cartas Precatórias e Cartas de Ordem, no valor de 10 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo cada, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP, Código 233-1;

- Custos do serviço de impressão dos Sistemas: INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, uma guia para cada consulta, conforme orientação e parâmetros indicados no endereço: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>;

- Custos do serviço de consulta de andamento dos processos por via eletrônica 1^a e 2^a Instâncias, conforme orientação e parâmetros indicados no endereço: <<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/InformacoesEletronicas>>;

Deverão ser observadas as nominações do SAJ quanto à categorização das peças a serem juntadas (Guia de Custas Judiciais DARE, Guia de Diligência do Oficial de Justiça GRD, Guia do Fundo Especial de Despesa FEDTJ e Recibo de Pagamento).

Para a apuração da regularidade dos valores a serem recolhidos deverão ser observadas as comunicações oficiais e a Planilha Taxa Judiciária disponível no seguinte endereço: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=25988&&pagina=1>

P.I.C.

Peruíbe, 29 de janeiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por MARCELLA CALIANI, Juiz Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004554731v2** e o código CRC **bd501852**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELLA CALIANI
Data e Hora: 30/01/2026, às 10:04:27

4000546-51.2025.8.26.0441

610004554731 .V2